



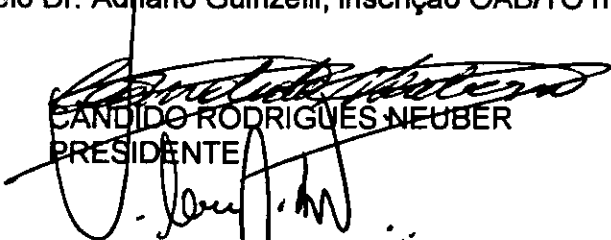
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

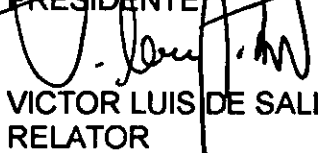
Processo n.º : 10746.000447/2001-16
Recurso n.º : 133.985 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Interessado(a) : MULTIFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.465

DECADÊNCIA – IRPJ/CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - LEI 8383/91 – *DIES A QUO* – Na vigência da Lei 8383/91 o prazo de decadência, salvo na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, se conta da data da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MULTIFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Adriano Guinzelli, inscrição OAB/TO nº 2.025.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10746.000447/2001-16

Acórdão n.º : 103-21.465

Recurso n.º : 133.985 – *EX OFFÍCIO*

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e decorrências de PIS, COFINS, Contribuição Social e IRFonte, lavrados a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo e que detectou certa omissão de receitas de atividade, no ano de 1995, “caracterizada pela compra de mercadorias para revenda não escrituradas nos” competentes “Livros de Entrada de Mercadorias”.

A r. decisão pluricrática de fls., à unanimidade de votos, deu pela improcedência dos lançamentos haja vista, de um lado estarem atingidos aqueles lançamentos pela decadência e, de outro lado, não ter o Fisco logrado comprovar que a omissão de receita por compras não escrituradas se caracterizou efetivamente.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“IRPJ; Imposto de Renda na Fonte (IRRF) – Omissão de Receitas no Ano Calendário de 1995 – Decadência

Na vigência artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º na Lei 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1996, estando encerrada em 31/12/2000.

Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do art. 45 da Lei 8.212 de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10746.000447/2001-16

Acórdão n.º : 103-21.465

Omissão de Receita – Compras Não Escrituradas

A caracterização de omissão de receitas a partir de omissão de compras só pode ser aventada quando devidamente comprovadas a compra e o respectivo pagamento, ambos não escriturados, pois é o pagamento que teria sido feito com recursos mantidos à margem da escrituração, inexistindo essa prova no processo, não se mantém a exigência.

Tributação Reflexa – PIS, COFINS, CSLL

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Improcedente*

Foi interposto recurso de ofício.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10746.000447/2001-16

Acórdão n.º : 103-21.465

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que os lançamentos cancelados ultrapassam a importância de R\$ 500.000,00, assim até se justificando a teor do art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, a interposição do necessário apelo de ofício.

Observa este Relator que o cancelamento da exigibilidade se deu, ora pelo enfrentamento da prejudicial de decadência, ora pelo mérito, na medida em que a Autoridade Julgadora não viu a preclusão no tocante às contribuições sociais a teor do disposto na Lei 8.212/91.

Para este Relator o desate da matéria não teria tal percalço na medida em que, votando em consonância com a orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pode-se ver a decadência não somente para o IRPJ mas também para as contribuições sociais, haja vista que, não comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação e alinhados os fatos geradores no ano de 1995, o lançamento só foi notificado ao sujeito passivo após o quinquênio previsto no artigo 150, § 4º do CTN, ou mais precisamente em 8 de maio de 2001. Repito, para ambas as exações o quinquênio, em face da superveniência da Lei 8383/91 s conta do fato gerador.

Acresça-se o argumento bem posto do acórdão guerreado no sentido de que adotada a tributação em separado da Lei 8541/92, o fato gerador verifica-se "na data da ocorrência da omissão" e assim, também por esta ótica, a decadência se teria operado.

De resto e de qualquer maneira, se fosse para adentrar no mérito o lançamento estaria comprometido na medida em que, em se tratando de empresa sujeita ao lucro presumido no ano-calendário de 1995, inexistia presunção legal para a tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

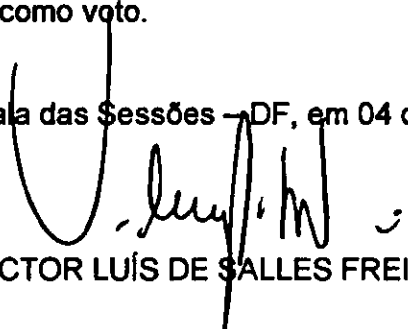
Processo n.º : 10746.000447/2001-16
Acórdão n.º : 103-21.465

em separado da receita omitida. Esta somente se legitimou com a Lei 9.249, vigendo a partir de 1996.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

